



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

FILHOS ADOTIVOS: NOVAS PERSPECTIVAS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024



JULIA GABRIELY CHAGAS DE LIMA

FILHOS ADOTIVOS: NOVAS PERSPECTIVAS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Projeto de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, do docente: Prof. Sanderson Mendanha Peixoto. Sob orientação da Prof.^a: Dr. Graciele Araújo Oliveira.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024**

JULIA GABRIELY CHAGAS DE LIMA

FILHOS ADOTIVOS: NOVAS PERSPECTIVAS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof^a Sanderson Mendanha.

Sob orientação da Prof.^a Graciele Araújo De Oliveira.

Data da aprovação: 25 / 11 / 2024 .

BANCA EXAMINADORA:

Professora: Graciele Araújo De Oliveira - UniFaj

Orientadora

Professora: Miryã Faustino Camelo - UniFaj

Membro da banca

Professor: Gisley Alves De Faria – UniFaj

Membro da banca

Ao meu marido Rafael e
minha irmã Liz, vocês são o
meu raio de sol e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua infinita graça, que me guiou e fortaleceu durante toda minha jornada acadêmica. Sou grata por cada oportunidade e por sua presença constante, que tornou cada conquista possível.

Ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente a minha orientadora, Profa. Graciele Araújo Oliveira.

Aos meus familiares dedico este trabalho, vocês são meu alicerce, minha força e minha inspiração.

Aos meus pais Luciano e Juliana, por me ensinarem o valor do esforço e por acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidei. Vocês são a razão de cada conquista minha.

Aos meus avós Divina e Jorcelino, que com seu amor incondicional e histórias de vida, me mostraram que os sonhos são possíveis. Que sob muito sol me fizeram chegar até aqui, na sombra.

Aos meus irmãos Luiz Antônio, Julio César e Liz. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, compartilhando sonhos, desafios e vitórias. Vocês são o meu suporte, minha inspiração e minha alegria.

Ao meu marido Rafael, meu amor e porto seguro, que, com sua paciência, compreensão, e apoio, me motivou a seguir em frente e me sustentou em cada desafio. Agradeço por estar sempre ao meu lado em cada etapa desta jornada, acreditando em mim mesmo quando eu duvidava.

Família esta conquista é nossa!

Aos amigos que a faculdade me deu, que transformaram cada desafio em uma aventura e cada momento em uma lembrança inesquecível. Com vocês, essa jornada foi muito mais leve e especial. Obrigada!

*Não habitou em meu ventre, mas mergulhou nas
entranhas da minha alma. Não foi plasmado do meu
sangue, mas alimenta-se nonéctar de meus sonhos. Não é
fruto de minha hereditariedade, mas molda-se no valor de
meu carácter. Se não nasceu de mim, certamente nasceu
para mim.*

- Autor Desconhecido

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NO BRASIL	10
2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	12
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....	15
3 SOCIOAFETIVIDADE.....	17
4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	20
5 CONCEITUAÇÕES A CERCA DA ADOÇÃO A BRASILEIRA	24
6 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS:	27

FILHOS ADOTIVOS: NOVAS PERSPECTIVAS A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.

Julia Gabriely Chagas De Lima¹
Orientadora: Prof^o Graciele Araújo de Oliveira²

RESUMO: A adoção é vista como um importante marco na definição da maternidade e, especialmente em meio às dificuldades relacionadas ao afeto, além de promover a desbiologização das relações de filiação e parentesco. O tema tratado neste trabalho não é uma novidade, não é exclusivo do Brasil e certamente continuará relevante por muito tempo. A chamada "adoção à brasileira" retrata, de maneira fiel, a tentativa de simplificar a conexão entre a filiação desejada e aquela que é vivida na prática. A pesquisa aqui apresentada incluirá uma breve análise e reflexão sobre a importância e o reconhecimento do afeto como um valor jurídico. Com isso, o objetivo deste estudo é destacar a necessidade de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, explorar os possíveis motivos por trás do aumento da demanda por esse tipo de adoção e, abordar os desafios processuais e temporais que fazem da adoção à brasileira um vínculo irrevogável.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Direito brasileiro. Filhos Adotivos.

ABSTRACT: Adoption is seen as an important milestone in defining maternity, especially in the midst of difficulties related to affection, and it also promotes the de-biologization of filiation and kinship relationships. The issue dealt with in this paper is not new, it is not exclusive to Brazil and it will certainly remain relevant for a long time to come. The so-called "Brazilian adoption" faithfully portrays the attempt to simplify the connection between the desired filiation and that which is experienced in practice. The research presented here will include a brief analysis and reflection on the importance and recognition of affection as a legal value. With this, the aim of this study is to highlight the need to ensure the fundamental rights of children and adolescents, explore the possible reasons behind the increase in demand for this type of adoption and, address the procedural and temporal challenges that make Brazilian adoption an irrevocable bond.

KEYWORDS: Adoption. Brazilian law. Adopted children.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: Juliagabriely589@gmail.com

² Professor Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade de Goiás (2014/2016)

Graduado em Letras, pela Universidade de Goiás, (1999/2002). E-mail: sandersonmendanha@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Filhos Adotivos: Novas Perspectivas à Luz do Direito Brasileiro, analisa as questões fundamentais sobre a adoção no contexto jurídico brasileiro e suas implicações sociais, legais e afetivas, envolvendo a adoção de crianças e adolescentes. Este processo ainda enfrenta alguns desafios e lacunas que afetam a experiência tanto dos adotantes quanto dos adotados e por isso, é essencial compreender mais detalhadamente as experiências e percepções dos filhos adotivos para identificar falhas no sistema jurídico e propor soluções que protejam efetivamente seus direitos.

Visto um ato de amor e responsabilidade, a adoção busca garantir o direito à convivência familiar à crianças e jovens, que por motivos diversos, não puderam ser criados por seus pais biológicos. Contudo, uma problemática muito comum no sistema brasileiro, são as filas imensas e a demora no processo de adoção que acaba por desencorajar ou até mesmo impedir que pessoas iniciem o processo judicial de adoção. Atualmente, devido às burocracias, a chamada adoção à brasileira tem sido uma prática muito frequente.

A "adoção à brasileira" é um exemplo de uma prática ilegal em que uma pessoa registra como seu filho biológico uma criança que não é sua, sem passar pelos procedimentos legais de adoção. Embora muitas vezes motivada por boas intenções, essa prática viola o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pode resultar em anulação do registro e responsabilização penal por falsidade ideológica. Além disso, desrespeita o direito da criança de conhecer sua origem e pode gerar consequências emocionais. A adoção deve seguir os trâmites legais para garantir o melhor interesse da criança. Infelizmente, a sociedade tem testemunhado diversas tragédias familiares, onde os pais adotivos são desrespeitados e desqualificados, enquanto a criança sofre um trauma psicológico significativo. Muitas comarcas, sem equipes técnicas adequadas, não priorizam os processos de adoção, prolongando a guarda provisória e criando espaço para esses diversos conflitos.

A análise das experiências vivenciadas por esses indivíduos após a adoção permite identificar lacunas na legislação e nas práticas jurídicas, incentivando a reflexão e o debate sobre possíveis melhorias no sistema jurídico brasileiro. O âmbito social visa dar voz aos filhos adotivos e evidenciar as suas necessidades e desafios específicos, promovendo a sensibilização da sociedade em relação às questões relacionadas à adoção. Ao entender as diferentes perspectivas e realidades desses indivíduos, é possível fomentar a construção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas, que garantam o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes adotados.

2 EVOLUÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é uma prática incorporada no Brasil a partir das Ordenações Filipinas a partir de uma Lei que trazia características do direito português e abordava o assunto de forma não sistematizada, sendo promulgada em 22 de setembro de 1828. Todavia, essa sistematização só ocorreu em 01 de janeiro de 1916, com a promulgação da Lei 3.071 que aprovou o Código Civil Brasileiro, que disciplinou a adoção como uma possibilidade de dar filhos as pessoas que por natureza não poderiam ter. O referido Código pretendia facilitar a adoção, porém, seus requisitos eram bastante restritivos, onde somente poderiam adotar os maiores de 50 anos de idade, sem filho de forma legítima ou legitimada; duas pessoas somente poderiam adotar em conjunto se fossem casadas; o cônjuge só poderia adotar com o consentimento de ambos; a diferença etária entre adotante e adotado era de no mínimo 18 anos; o vínculo da adoção poderia ser dissolvido se as duas partes (adotante e adotado) anuissem ou se o adotado cometesse ingratidão contra o adotante; o adotado, quando menor ou interdito, poderia desligar-se da adoção no ano seguinte em que cessasse a interdição ou menoridade.

Após essa primeira abordagem, foram aprovadas mais legislações, entre elas, a Lei nº 3.133 de 1957; a Lei nº 4.655 de 1965 e a Lei nº 6.697 de 1979, que instituiu o Código Brasileiro de Menores. Atualmente, as normas que tratam desse tema são as: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil Brasileiro e a Lei nº 9.656/98. Segundo Silva Filho:

Várias alterações se seguiram. Em 1957, a Lei 3.133 alterou a redação dos arts. 368, 372, 374 e 377 do antigo Código Civil, reduzindo a o limite mínimo de idade do adotante para 30 anos e diminuindo a diferença etária entre o adotante e o adotado para 16 anos. Em 1965, surge a Lei 4.665, que é considerada por muitos como um marco na legislação adotiva, cujos princípios acabaram acolhidos na adoção plena implementada no Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.1977). (SILVA FILHO, 2020, p.33)

Sobre isso, dispõe Madaleno:

[...] dentre essas mudanças se operou a redução da idade mínima de 30 anos do adotante para não mais 50 anos, e também eliminando a exigência de inexistência de prole conjugal, afora a redução para dezesseis anos como sendo a idade necessária de diferença entre adotante e o adotando. (MADALENO, 2020, p.628)

Já no ano de 1990, o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) foi editado pela Lei 8.069, sendo agora denominado de Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo um novo tratamento a estes indivíduos que passaram a ser caracterizadas enquanto crianças, aquelas menores de 12 (doze) anos, e adolescentes os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos. Após a edição do estatuto, a adoção de crianças e adolescentes passou a ser regida pelo citado diploma legal, enquanto

a adoção de adultos passou a ser regida pelo Código Civil.

Atualmente, a adoção no Brasil ter seu embasamento legal na nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e ainda no Código Civil de 2002 que, de acordo com o artigo 1.626, determina:

A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2002)

A referida Lei, trouxe inovação ao priorizar família de forma ampliada, considerando familiares dos quais o menor conviva e mantenha laços de afinidade como prioritários no processo de adoção, com o objetivo principal de privilegiar o interesse da criança de acordo com os termos dos artigos 39 §1º, 43 e 45 do Estatuto da Criança e Adolescente que dispõem:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
(...)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

(...)

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

Tais mudanças foram seguidas pela vigência do Código Civil no ano de 2002, o que tornou a participação do Poder Público mais efetiva no processo da adoção, além da redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, sendo esta a nova idade mínima para ser adotante.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, após 19 (dezenove) anos de existência, passou por uma grande reformulação após ser sancionada a Lei 12.010 de 2009, intitulada Lei Nacional da Adoção, modificando os processos de adoção que agora passam a ser regidos exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de sua denominação, a Lei tem como destaque a convivência familiar, que prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família (natural ou extensa), entendendo a adoção uma opção secundária, para colocação do assistido em família substituta, sendo realizada por meio do sistema único de cadastro das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas que também conta com registro de pessoas que estão dispostas a adotá-las.

Posteriormente, a Lei 13.257 de 2016 trouxe modificações significativas aos

artigos 19, 23, 34 e 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente concernentes ao direito à convivência familiar. Por fim, a Lei 13.509 de 2017, mencionada por Silva Filho ressalta:

A Lei 13.509/2017, por seu turno, buscou modificar a matéria adicional do ECA principalmente no tocante dos prazos, como os relativos ao acolhimento institucional, à proposição de ação de adoção quando do estágio de convivência e para o cadastro de crianças habituadas para a adoção. A norma fixou, ainda, prazo para a realização do estágio de convivência e prazo máximo para o tramite das ações de adoção e de perda e suspensão do poder familiar, e ainda alterou o prazo para o ingresso da ação de destituição do poder familiar e incluiu prazo para conclusão da habilitação à adoção. Além disso, estabeleceu prioridade para adoção de crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou por adores de necessidades específicas de saúde. Estabeleceu, de forma clara, que os prazos são contados em dias corridos, não havendo prazo em dobro para o Ministério Público e para a Fazenda Pública. Houve, ainda, a simplificação do procedimento para a destituição do poder familiar. Outra alteração relevante foi o prazo de retratação do consentimento dos pais à adoção, que passa a ser contado da data da realização da audiência de julgamento, e não da publicação da sentença constitutiva da adoção. (SILVA FILHO, 2020, p.42)

Em resumo, a intenção de adotar na atualidade deixou de ser vista como forma de perpetuar o nome da família, sendo entendida como meio de estabelecer vínculos afetivos e, em certas circunstâncias, até mesmo solidariedade entre adotantes e adotados, proporcionando aos menores a chance de se desenvolverem em um ambiente familiar, ao invés de viverem em um lar adotivo.

A adoção no Brasil passou por várias evoluções legais e sociais ao longo do tempo, refletindo mudanças na compreensão da família e no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. Na busca pela definição de adoção não há consenso ou unanimidade entre os autores, a maioria tenta reforçar a criação de uma determinada relação de parentesco, enquanto outros a definem como um ato jurídico que gera ficção e é puramente civil os relacionamentos de parentesco e pertencimento entre as pessoas.

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

As definições de adoção dadas por Dias (2021) e Diniz (2010) mostram como esse ato jurídico é complexo e pode gerar confusão.

Segundo Dias, a adoção é um ato jurídico que precisa da aprovação do juiz para ser válida. Isso significa que a adoção não acontece automaticamente; é necessário um processo legal que formaliza a nova relação de filiação entre pessoas que não têm laços de sangue. Assim, a adoção cria um vínculo que é considerado "fictício", mas que é reconhecido pela lei.

Por outro lado, Diniz também fala sobre a adoção como um ato legal que deve seguir certas regras. Ele destaca que, mesmo sem parentesco de sangue, a adoção estabelece uma

relação de parentesco civil entre quem adota e quem é adotado. Ou seja, a pessoa adotada passa a ser vista como parte da família do adotante.

Apesar de ambos os autores concordarem que a adoção cria um vínculo de filiação, a ênfase de Dias na necessidade da chancela judicial e a abordagem de Diniz sobre os requisitos legais mostram que existem diferentes maneiras de entender esse processo. Isso aponta para a necessidade de uma definição mais clara e uniforme sobre a adoção, para que todos os envolvidos como as crianças adotadas e os adotantes tenham seus direitos e deveres bem estabelecidos.

De acordo com Dias (2021, p.328-329) a adoção é “um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade/maternidade/filiação entre pessoas estranhas, análogos ao que resulta da filiação biológica.” Enquanto para Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho pessoa, que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. (DINIZ, 2010, p.522)

A adoção é apresentada como a forma mais reconhecida de filiação socioafetiva, destacando sua longevidade e relevância na sociedade. Esse conceito é importante, pois a adoção não se baseia em laços biológicos, mas sim em uma escolha consciente de estabelecer um vínculo parental.

A adoção envolve a decisão de assumir a responsabilidade de ser pai ou mãe de uma criança ou adolescente com quem, normalmente, não há nenhuma relação de sangue. Essa escolha é fundamental, pois revela a natureza da adoção como um ato que vai além do aspecto jurídico; trata-se também de um compromisso emocional e afetivo.

A adoção, portanto, não apenas cria um novo laço familiar, mas também representa uma transformação na vida de todos os envolvidos. O adotante não apenas aceita a criança em sua família, mas também assume os deveres e direitos que a paternidade/maternidade exige, incluindo a construção de uma relação afetiva sólida.

Essa definição reflete na evolução das relações familiares contemporâneas, onde a filiação pode ser entendida de maneira mais ampla, englobando aspectos emocionais e sociais, ao invés de apenas biológicos. Essa abordagem amplia o entendimento da adoção e sua importância na formação de famílias, mostrando que o amor e o cuidado podem se sobrepor a qualquer laço sanguíneo.

Dessa forma, ao considerar a adoção como uma forma de filiação socioafetiva, é possível reconhecer sua relevância não apenas na vida dos adotantes e adotados, mas também no contexto social, onde diferentes formas de família podem coexistir e ser igualmente válidas.

Na visão de Almeida (2012), adoção é a forma mais antiga e conhecida de filiação socioafetiva e consiste em tornar-se pai e/ou mãe de alguém do qual não possua vínculo biológico. Para o autor a adoção ganhou notoriedade ao discutir sobre a formação familiar e os diferentes tipos de vínculos afetivos:

A adoção se insere no contexto dos direitos fundamentais, promovendo a proteção e a inclusão de crianças e adolescentes que necessitam de uma família. Isso é especialmente relevante em sociedades que buscam garantir a igualdade e a dignidade para todos, independentemente de laços de sangue.

Podemos então abordar a definição de Gagliano e Pamplona Filho, que descreve a adoção:

[...]como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável 389 e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica face da filiação biológica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 706)

Essa definição ressalta a seriedade e a profundidade do ato de adotar, caracterizando-o como uma ação que não deve ser tomada no impulso. O aspecto irrevogável da adoção reforça a ideia de que, uma vez estabelecido o vínculo, ele é permanente e inalterável, o que traz segurança tanto para o adotante quanto para o adotado. Além disso, ao mencionar a "perspectiva constitucional isonômica", os autores destacam a necessidade de tratar a filiação por adoção com a mesma importância e dignidade que a filiação biológica, promovendo uma visão mais inclusiva das relações familiares e contribuindo para um entendimento mais completo e respeitoso da adoção, colocando-a como um pilar fundamental na construção de famílias diversas e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Monteiro (2012) ao expressar sua visão sobre o ordenamento jurídico brasileiro e a impossibilidade de se tratar a adoção no sentido de contrato, versa:

Igualmente, não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato. (MONTEIRO, 2012, p.300)

A inclusão do adotado na nova família não apenas lhe confere um novo status, mas também assegura que ele tenha os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo

questões sucessórias. Essa definição destaca a irrevogabilidade da adoção, o que é essencial para garantir que a nova relação familiar seja duradoura e estável. O fato de que a adoção cria vínculos de filiação iguais aos da filiação biológica reforça a ideia de que todos os membros da família têm direitos e deveres equivalentes, promovendo um ambiente de igualdade e pertencimento. Assim, a adoção não apenas transforma a vida do adotado, mas também contribui para a diversidade e riqueza das configurações familiares contemporâneas.

Segundo Rosa, a adoção é:

[...] a inclusão de uma pessoa em família distinta do natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. (ROSA, 2017, p.291)

O papel fundamental da legislação na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil tem como base o ECA, que estabelece diretrizes que visam garantir que a adoção seja realizada de maneira responsável e que o bem-estar do adotando seja sempre a prioridade. O documento considera a adoção uma medida excepcional, o que significa que deve ser utilizada apenas quando outras opções, como a permanência na família natural ou extensa, já tiverem sido esgotadas. Isso reflete uma preocupação com a estabilidade e o direito da criança de crescer em um ambiente familiar, sempre que possível.

Todavia, apesar de ter sido um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, algumas disposições do ECA têm gerado debates sobre sua atualidade e adequação. A percepção de que a adoção é uma "opção última" pode levar à estigmatização desse importante ato jurídico, o que é preocupante, considerando o papel fundamental que a adoção desempenha na formação de novas famílias e na proteção de crianças que precisam de um lar. Com esse contexto, podemos abordar a visão de Dias (2021), que critica o ECA ao afirmar que:

Os conceitos trazidos pelo Estatuto evidenciam o quão ele está desatualizado. Em vigor há quase 30 anos — equivocada e repetidamente —, privilegia o vínculo genético para além do razoável. As inúmeras emendas a que foi submetido, mais o deformaram do que o reformaram. A adoção é estigmatizada de tal forma que é considerada como opção última, à qual se deve recorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção do filho junto à família natural. (DIAS, 2021, p. 330)

Considerando o exposto, a adoção de crianças e adolescentes sofreu diversas alterações ao longo da história. Portanto, será sempre preciso voltar um passo para entender como está evoluindo o modelo atual de adoção.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção é uma prática antiga presente em todas as civilizações antigas. A adoção foi originalmente motivada por uma necessidade religiosa, cujo objetivo era assegurar o culto aos ancestrais da família, ou seja, assegurar que a família não se extinguiria. Silva Filho esclarece o que se segue:

reclamavam por consideração especial do adotante como filho. No entanto, a adoção não produzia a conversão de um estranho em descendente. Serviu, ainda, em alguns povos, para outros fins, entre eles legitimar filho natural, fundar laços de caráter patrimonial, manter o culto doméstico e transmitir patrimônio. (SILVA FILHO, 2020,p.63)

Assim, a adoção tem origem na Antiguidade entre os povos orientais, no Código de Hamurabi e no Código de Manu. Embora fosse um ato já praticado, ainda que tivesse outra finalidade, só foi legalmente instituído em 1700 a.C. com a criação do Código de Hamurabi, considerada a primeira ordem codificada, onde prevê a instituição da 'adoção que diz ele fará. A criança assim tratada é considerada criança, quando assume o nome da família adotiva e aprende um ofício com o pai adotivo, para que seja mantida uma relação mútua entre eles.

O Código de Manu afirmava que: "Aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato", ou seja, esse direito à adoção foi uma fonte que foi dada às famílias para evitar o seu desaparecimento.

Durante muito tempo, a instituição da adoção foi utilizada apenas para atender às necessidades do adotante, pois só era dada às famílias que queriam evitar o seu desaparecimento, uma vez que não podiam ter filhos biológicos. Fica claro, portanto, que o principal e, dir-se-ia, único interesse que existe era a satisfação do adotante e não do adotado.

Para os romanos, o significado da adoção está ligado a uma hierarquia natural na religião, onde as disputas estavam ligadas ao pai, até a sua morte, ou seja, cada família tinha o seu culto doméstico, o padre era o pai, a quem pertence. . pertence. necessário prestar homenagem e seguir a tradição de seus antepassados. Portanto há necessidade da reprodução para que haja a perpetuação da família, para que seus antepassados possam continuar a ser homenageados. Silva Filho, ressalva em sua obra que:

Na época clássica, os autores revelam duas modalidades de adoção: a *adotatio* e a *adoptio*. Pela primeira, um cidadão romano adotava uma pessoa *sui iuris* e todos os seus dependentes. O ato se efetivava sob intervenção do poder público. Era, também, imprescindível o consentimento do adotante e do adotado. Pela segunda, adotava-se *alieni iuris*, por procedimento complexo: primeiro, extinguia-se o poder familiar do pai natural e, em seguida, o adotante o assumia. (SILVA FILHO, 2020, p.24)

Durante a Idade Média, o instituto em discussão se tornou praticamente obsoleto. Como crescimento exponencial do catolicismo, a adoção deixou de ser vantajosa para a Igreja Católica. As famílias que não pudessem ter uma descendência biológica doariam toda a sua fortuna para a Igreja. Por essa razão, a Igreja não estava de acordo, impedir que suas heranças se afastassem da linhagem familiar. Ademais, a igreja se opunha a tal instituição por não promover a instituição do matrimônio.

O Código Napoleônico restaurou a adoção, dando-lhe novos fundamentos, com o interesse do próprio imperador em adotar um de seus sobrinhos. Isso permitiu que pessoas com menos de 50 anos pudessem adotar, conforme a legislação vigente naquele período.

No Brasil, desde a época colonial até o Império, a adoção foi introduzida pelo Direito português, nas denominadas Ordenações Filipinas. No entanto, não houve qualquer transferência efetiva do poder paternal para o adotante, exceto em situações onde o adotado perdia o pai natural. Nesses casos, a adoção só era permitida se fosse autorizada por um decreto.

3 SOCIOAFETIVIDADE

Hodiernamente, as relações socioafetivas vêm ganhando espaço no direito da família com maior prevalência quando comparadas as relações biológicas. Assim, socioafetividade vem sendo apontada como o alicerce de uma relação de parentesco que se origina a partir do convívio social e através deste, ocorre o nascimento do afeto. Nos termos do artigo 1593 do Código Civil, dispõem que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, o que contribui para o reconhecimento da socioafetividade que se tornou tão importante quanto a filiação de origem biológica.

Para Gonçalves:

Tivemos no ordenamento jurídico brasileiro, um avanço significativo com a paternidade socioafetiva, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento da criança/adolescente por uma família. Essa nomenclatura retrata a associação de duas realidades, onde a primeira representa a inclusão do indivíduo no grupo social familiar, a segunda, a relação afetiva desenvolvida com um representante que assume o papel de pai – ou mãe – e aquele que assume o papel de filho. Cada uma dessas realidades, se separadas, permaneceria sem nenhuma relevância no mundo jurídico, porém o agrupamento delas se destacou em nosso ordenamento. Essa migração só foi possível devido a considerável mudança do direito brasileiro com o ingresso da Constituição de 1988, a qual traçou as linhas fundamentais para o Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2019).

O assunto vem ganhando proporções gigantescas, trazendo reflexões da própria jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL.DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE.

ART.1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade do outro. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho que consiste no desfite público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do A relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: De 29/05/2017)

Diante do ponto de vista fático e jurídico, o reconhecimento de uma pluralidade de laços afetivos passa a ser possível com a eventual admissão de uma paternidade socioafetiva, já bastante conhecida de nossa sociedade que tem como verdade o ditado: "pai e mãe são aqueles que criam", e assim Madaleno (2020) ressalta:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (MADALENO, 2020, p.889)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), as modificações das definições de família por influência da socioafetividade, faz surgir novas modalidades de constituição familiar e conseqüentemente, de filiação, o que tornam o Direito de Família mais humano e solidário. A esse respeito, Dias (2021) versa sobre o alargamento do conceito de filiação que passa a ser entendido para além das informações biológicas e genéricas, dando lugar a afetividade, ao amor e o desejo em ter – se uma relação familiar com base no carinho e no companherismo.

Venosa (2010) compartilhando deste mesmo entendimento, descreve que o afeto deve ser considerado o sentimento mais amplo da família, desprendendo – se de ideologias patriarcais do passado e levando em consideração a dignidade humana. Madaleno (2020) ao compartilhar da mesma visão de Delinski diante da nova estrutura da família brasileira, concorda que os laços de afeto tem maior importância do que a própria genética ou descendência civil, sendo:

fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e ao adolescente. (MADALENO, 2020, p. 888)

Calderón salienta que:

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que restou possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações. (CALDERÓN, 2017, p. 32)

Para Nogueira (2001, p.15), o afeto é essencial para a manutenção da família, que por sua vez é constituída e integrada por indivíduos que buscam sua manutenção, mas que tenham direito da renúncia destes laços, preservando uns aos outros em situações que lhes tragam prejuízo. Assim, nota-se que na atualidade, os vínculos afetivos tem sido priorizados no âmbito familiar e por isso passam a ser tratados como princípio norteador no direito da família.

Em suma, têm – se o entendimento de que os arranjos familiares não são mais formados unicamente por laços biológicos, e os laços afetivos se tornaram fatores preponderantes no âmbito familiar, onde o afeto é o principal elemento na constituição e manutenção da unidade familiar.

Posto isto, depreende-se que as modificações dos diplomas legais e as reiteradas decisões jurisprudenciais vêm se adequando/modificando à realidade fática, passando a dispor acerca da importância da afetividade e o seu inevitável reconhecimento jurídico. Perante o exposto, verifica-se aceitação da formação das famílias com base no elemento

mais puro existente das relações humanas, o afeto, não somente no fator sanguíneo e cível.

4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos fundamentos mais importantes no direito familiar e na legislação sobre adoção. Este princípio está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e orienta todas as decisões que envolvem os interesses dos menores. Conforme estabelecido no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, essa proteção é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em complemento, o artigo 3º do ECA, que diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A família é vista como a primeira e mais importante instância de socialização, onde se cultivam valores, habilidades e o suporte necessário para o crescimento saudável dos indivíduos. Nesse sentido, a responsabilidade dos pais e das mães vai além da mera provisão material; eles devem também promover um ambiente que favoreça o desenvolvimento moral, emocional e espiritual dos filhos. A ideia de que a família não é apenas um espaço físico, mas um contexto onde se deve garantir que as crianças e adolescentes tenham acesso a condições que promovam seu desenvolvimento integral. A promoção do bem-estar dos jovens envolve uma abordagem holística, que considera não apenas as necessidades materiais, mas também as emocionais e espirituais.

Ao considerar a adoção dentro desse quadro, é crucial lembrar que o ato de adotar deve ser motivado pelo desejo de proporcionar a uma criança um lar que cumpra essas funções sociais. Assim, os adotantes assumem a responsabilidade de criar um ambiente que permita à criança ou ao adolescente crescer de maneira saudável e plena, respeitando seus direitos e promovendo seu bem-estar.

Dessa forma, Gagliano e Pamplona Filho reforçam a importância de um compromisso consciente dos pais e mães em nutrir e apoiar o desenvolvimento de seus filhos, seja por meio da filiação biológica ou da adoção, garantindo que todas as crianças tenham a chance de prosperar em um ambiente familiar amoroso e seguro. Deste modo, os pais devem proporcionar aos filhos o acesso adequado aos meios de produção material, moral e espiritual.

O desenvolvimento da personalidade da criança é um aspecto central no direito de família, especialmente em situações que envolvem divórcio ou separação. Nesses casos, é fundamental que as decisões relacionadas à guarda e ao convívio com os pais sejam tomadas com base no que melhor atende às necessidades e ao bem-estar da criança. O princípio que orienta essa abordagem busca assegurar que a criança possa se desenvolver plenamente, independentemente das circunstâncias familiares. Com isso em mente, Diniz (2014) destaca que o princípio do desenvolvimento integral da criança serve não apenas como um guia para a criação e educação, mas também como um recurso essencial para resolver conflitos que podem surgir em situações de separação dos pais. Ao priorizar o bem-estar da criança, as decisões sobre guarda e visitação devem levar em conta suas necessidades emocionais, psicológicas e sociais.

Além disso, esse princípio enfatiza a importância de manter vínculos afetivos, permitindo que a criança tenha acesso a ambos os genitores de maneira saudável, mesmo em casos de separação. Assim, o foco deve estar em garantir que a criança tenha um ambiente estável e amoroso, contribuindo para seu desenvolvimento integral.

Em suma, a abordagem de Diniz ressalta a necessidade de considerar a perspectiva da criança em todas as decisões que a envolvem, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que sua personalidade possa se desenvolver de forma plena e saudável, independentemente das mudanças nas dinâmicas familiares.

O princípio do melhor interesse da criança é essencial para garantir que todas as decisões que envolvem menores sejam tomadas com foco em seu bem-estar e desenvolvimento. Ele reflete um compromisso da sociedade e do Estado em priorizar as necessidades e os direitos das crianças em todas as esferas da vida, incluindo questões de guarda, adoção e educação.

Com esse contexto, podemos considerar a reflexão de Gonçalves:

"O princípio do melhor interesse da criança na Constituição Federal não é uma exceção do que deve ser tratado, pois, o princípio, ao mesmo tempo em que indica visivelmente a obrigatoriedade em observar o melhor interesse da criança, não se trata de uma situação de fato que compreende o desejo do menor em seu melhor interesse." (GONÇALVES, 2019, p. 49)

Essa citação esclarece que o princípio não é apenas uma diretriz a ser seguida, mas uma obrigação legal que deve ser respeitada em todas as decisões que afetam a vida da criança. Além disso, Gonçalves destaca que o melhor interesse da criança não se resume ao que o menor deseja, mas envolve uma avaliação mais ampla e fundamentada sobre o que é verdadeiramente benéfico para seu desenvolvimento e bem-estar.

Isso implica que, ao aplicar esse princípio, é fundamental considerar não apenas as preferências da criança, mas também suas necessidades emocionais, sociais e psicológicas, que podem nem sempre ser plenamente compreendidas por ela. A interpretação adequada do melhor interesse da criança requer uma análise cuidadosa das circunstâncias e das potenciais consequências de cada decisão.

Em suma, a perspectiva de Gonçalves reforça a ideia de que o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado de forma rigorosa e consciente, assegurando que todas as ações e decisões respeitem e promovam os direitos e o desenvolvimento integral das crianças, independentemente de suas opiniões ou desejos momentâneos.

Insta esclarece Gonçalves:

O princípio do melhor interesse da criança na Constituição Federal não é uma exceção do que deve ser tratado, pois, o princípio, ao mesmo tempo em que indica visivelmente a obrigatoriedade em observar o melhor interesse da criança, não se trata de uma situação de fato que compreende o desejo do menor em seu melhor interesse (GONÇALVES, 2019, p.49)

O princípio do melhor interesse da criança é um conceito central no direito familiar e na legislação relacionada, refletindo a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em garantir que as necessidades e os direitos dos menores sejam prioritários. Esse princípio se aplica não apenas na adoção, mas em todas as interações que envolvem crianças, reconhecendo sua condição de pessoas em desenvolvimento, merecedoras de dignidade e respeito. Neste contexto, Lôbo (2017) discorre sobre o dever do Estado, da sociedade e da família em priorizar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito aos seus direitos, principalmente os que envolvam as relações familiares, seu desenvolvimento e dignidade

Essa citação enfatiza que o melhor interesse da criança não é apenas uma diretriz, mas um compromisso que deve ser integrado em todas as esferas que afetam a vida dos menores. A menção à Convenção Internacional dos Direitos da Criança reforça a ideia de que essa prioridade é um reconhecimento global da importância de proteger e promover os direitos dos jovens.

Além disso, o princípio destaca a importância de considerar a criança como um ser humano em desenvolvimento, que possui dignidade e deve ser tratada com respeito. Isso implica que as decisões e políticas relacionadas às crianças devem ser fundamentadas em uma compreensão clara de suas necessidades, oferecendo suporte e proteção em um ambiente que favoreça seu crescimento e bem-estar.

Em resumo, a perspectiva de Lôbo reitera a importância do princípio do melhor interesse da criança como um elemento essencial na construção de uma sociedade que

valoriza e protege seus membros mais vulneráveis. Ao aplicar esse princípio, é possível assegurar que as crianças e adolescentes tenham acesso aos direitos que lhes pertencem, promovendo um desenvolvimento integral e saudável.

O princípio do melhor interesse se estabelece como um norte que deve guiar todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades e direitos sejam priorizados em todas as esferas da vida. Isso é crucial não apenas para a proteção legal, mas também para o desenvolvimento saudável e integral dos jovens. Com esse contexto, podemos considerar a afirmação de Maciel: "O princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar." (MACIEL, 2014, p. 60)

O autor ressalta que o melhor interesse da criança não é limitado a um único contexto, mas deve ser uma consideração central em qualquer situação que envolva menores. Seja em processos judiciais, na administração pública, em intervenções sociais ou nas dinâmicas familiares, a prioridade deve ser sempre garantir que os interesses dos jovens sejam respeitados e promovidos.

Além disso, essa primazia se traduz em um compromisso coletivo de proteger e cuidar das crianças, assegurando que elas tenham acesso a direitos fundamentais e a um ambiente seguro e propício para seu crescimento. A aplicação desse princípio em múltiplas esferas é essencial para construir uma sociedade que valoriza e prioriza o bem-estar das futuras gerações.

Em suma, a perspectiva de Maciel reforça a ideia de que o princípio do melhor interesse da criança deve ser um pilar orientador em todas as decisões e ações que envolvam crianças e adolescentes, promovendo um ambiente onde seus direitos e necessidades sejam devidamente atendidos.

Sob esse prisma, Maciel (2014, p. 60) elucida que o princípio "estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar".

Por fim, destaca-se que as crianças e os adolescentes devem ocupar os seus respectivos papéis, que é o de sujeitos de direitos, como seres ativos na sociedade. Além disso, se o âmbito familiar é local de realização pessoal de seus integrantes, deve ser, prioritariamente, de realização da criança. Desse modo, considerando que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos em qualquer situação, o princípio em estudo é

imprescindível para a efetivação dos direitos que lhes são inerentes.

5 CONCEITUAÇÕES A CERCA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira é um termo informal que se refere a um tipo de adoção feita à margem da lei, onde uma pessoa registra uma criança como se fosse seu próprio filho biológico, sem passar pelo processo legal de adoção. Em muitos casos, isso ocorre com o consentimento da mãe biológica, que entrega a criança diretamente ao adotante. Esse tipo de adoção é visto como uma maneira de burlar o trâmite legal da adoção, que é mais demorado e burocrático.

Como visto, é de suma relevância destacar que se utiliza a terminologia “adoção à brasileira” para designar uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Rizzardo transcreve que a adoção à brasileira:

É a aquela em que se assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, resultando a mesma do reconhecimento de um estado de fato existente há certo período de tempo. Transparece sobretudo o reconhecimento espontâneo da paternidade (que é mais comum relativamente à assunção da maternidade) daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu o filho de outrem. Indo mais longe, também se admite a paternidade em razão do desconhecimento da paternidade biológica, desde que se tenha exercido uma manifestação de vontade, através do encaminhamento do ato do registro, com a declaração expressa da paternidade. (RIZZARDO, 2019, p. 825)

Já Madaleno destaca em sua obra que:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem. (MADALENO, 2020, p.1172)

Dias, importante doutrinadora, expõe um relevante estudo acerca da expressão “adoção à brasileira”:

Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome “adoção à brasileira”. É quando o marido ou companheiro registra em seu nome o filho da esposa ou companheira, como se fosse filho dele. O termo é criticado por alguns, pois esta adoção é considerada crime pelo Código Penal. Assim, dizer que uma adoção é feita à moda brasileira conduziria à ideia de crime, se estaria dizendo nas entrelinhas de que só brasileiros fariam este tipo de adoção. (DIAS, 2021, p. 347)

A adoção à brasileira é ilegal, pois não segue os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil. Isso pode acarretar sanções tanto para os adotantes quanto para terceiros envolvidos no ato. Esse tipo de adoção geralmente envolve falsificação de documentos, como a certidão de nascimento, o que constitui crime de falsidade

ideológica. O adotante registra a criança como filho biológico, omitindo a realidade dos fatos. A adoção à brasileira pode trazer consequências psicológicas para a criança e para a família. Caso a adoção seja contestada no futuro, há o risco de a criança ser retirada da família adotiva, criando insegurança e instabilidade para todos os envolvidos. Para Bottega:

A adoção à brasileira é um meio irregular de colocação de um menor sob guarda e proteção de uma família substituta, configurando, inclusive, no Brasil crime tipificado no Código Penal brasileiro. Entretanto, em razão da chamada filiação socioafetiva vários tribunais desse país nos últimos anos vêm reconhecendo a adoção à brasileira como apta a criar vínculo jurídico da paternidade/maternidade de forma irrevogável. (BOTTEGA, 2021, p. 68)

Em 2018 o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) ressalva que:

Efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome é uma prática conhecida como “adoção à brasileira”, e de fato não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. Apesar de ser comum, e muitas vezes cometida com boas intenções, a mencionada conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação. (TJDRT, 2018)

Carvalho discorre acerca do assunto:

A chamada “adoção à brasileira” é um ato em que uma ou mais pessoas registram como filhos próprios filhos de outrem, sem que se siga o processo necessário de adoção. Dá-se de duas maneiras, quando uma mãe por não querer a criança, por falta de dinheiro, de vontade, de preparação psicológica, entrega seu filho ainda recém-nascido a alguém ou a algum casal para que estes registrem o bebê como se fosse seu; e nos casos em que o homem, sabendo não ser o pai da criança, registra em seu nome por amor à mãe e ao bebê, criando-o como seu. Mesmo vista como uma modalidade ilegal tem-se que pensar no lado afetivo. (CARVALHO, 2019, p. 8)

Em alguns casos, é possível buscar a regularização da adoção através do reconhecimento tardio. Para isso, é necessário comprovar o vínculo afetivo consolidado entre a criança e a família adotante, além de cumprir os requisitos previstos em lei. A prática da adoção à brasileira levanta discussões sobre a morosidade e a burocracia do sistema legal de adoção, além de indicar que há uma necessidade de flexibilização nos processos de adoção para facilitar o acesso a famílias dispostas a adotar. Por fim, embora muitas vezes seja realizada com a intenção de proporcionar um lar à criança, a adoção à brasileira viola os princípios legais e os direitos da criança, podendo resultar em sérias consequências jurídicas e emocionais para todos os envolvidos

6 CONCLUSÃO

Este estudo demonstra a irrevogabilidade da adoção à brasileira após o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Apesar de ser considerada crime, essa prática também pode ser vista como um ato de amor, visando proporcionar uma vida melhor para o adotado. Entretanto, as consequências envolvem três partes interessadas: a criança e/ou

adolescente, o adotante e a família que foi construída.

A evolução histórica da adoção, a importância do afeto nas relações familiares e a priorização dos laços afetivos no ordenamento jurídico brasileiro foram abordadas. A socioafetividade passou a ter prioridade sobre o fator biológico, refletindo avanços legais. A análise das perspectivas legais da adoção, considerando princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revelou transformações legislativas em busca de aperfeiçoamento e aceleração no processo de adoção.

O tema da adoção à brasileira foi explorado, destacando atos que configuram adoção ilegal. O sofrimento causado pela perda de um filho adotado ilegalmente é doloroso, demonstrando a complexidade e os desafios desse processo. Adoções legais concedidas a adotantes que cometeram atos ilícitos podem desanimar quem busca construir uma família através da adoção, evidenciando a necessidade de melhorias no sistema.

A adoção à brasileira reflete complicações sociais, como o abandono de crianças, morosidade judicial e discrepância entre demanda e oferta de crianças para adoção. É essencial que a legislação evolua para evitar contradições e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. A esperança é que as mudanças ocorram para que todos os menores encontrem um lar amoroso e acolhedor, livres de abandono e maus tratos.

O objetivo é que não haja mais filas de espera para adoção, que os abrigos se esvaziem e que cada criança receba o amor e cuidado que merece. As autoridades legislativas precisam agir para evitar que a adoção à brasileira se torne uma prática legalizada tacitamente, garantindo que a lei reflita o que é melhor para as crianças. A esperança é que um dia todos os pequenos seres humanos encontrem um lar onde sejam amados e respeitados.

REFERÊNCIAS:

BOTTECA, Clarissa. **Adoção à brasileira: um caso de reconhecimento do afeto com valor jurídico**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: abril de 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm Acesso em: abril de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Disponível em: Acesso em: 20 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 25 ed. Vol.5, São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: Regime jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência, Anulação**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **25** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **15** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **FILHOS ADOTIVOS: NOVAS PERSPECTIVAS A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Júlia Gabrielly Chagas**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Dra. Graciele Araújo de Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo** e **Prof. Esp. Gisley Alves Faria**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Graciele Araújo de Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Graciele Araujo de Oliveira
CPF: ***.718.616-**
Data: 24/02/2025 11:04:05 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Miryã Faustino Camelo
CPF: ***.259.791-**
Data: 21/02/2025 13:59:55 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 19/02/2025 07:29:08 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT